



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 281, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação da situação de adimplência do usuário nas faturas emitidas por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, nas condições que menciona.

Autor: Deputado THIAGO PEIXOTO

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado THIAGO PEIXOTO, pretende obrigar as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos a incluir nas faturas dos usuários adimplentes, em campo próprio, declaração de quitação de débitos anteriores.

No caso de inadimplência, a fatura deverá indicar o valor do débito e o mês correspondente, considerando-se quitados os valores referentes aos serviços prestados nos demais meses.

No caso de débitos questionados administrativa ou judicialmente, a fatura deverá indicar o valor do débito, o mês correspondente e expressão que indique a natureza do questionamento.

Na justificação, o Autor da proposição ressalta o avanço promovido pela Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, que determinou a obrigatoriedade de declaração de quitação anual, mas entende que ainda haverá volume significativo de comprovantes a ser conservado, o que é prejudicial aos consumidores. Conclui que a proposta simplificará o processo de comprovação de pagamentos, não implicando acréscimo significativo de custo para as empresas concessionárias e permissionárias.

No curso da apreciação de mérito, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou o projeto em exame, nos termos do parecer do Relator, Deputado ROBERTO BALESTRA. Já a Comissão de Defesa do Consumidor manifestou-se pela aprovação da proposição, com emenda, acompanhando o voto do Relator, Deputado CHICO LOPES.

Agora, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar o Projeto de Lei nº 281, de 2011 quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

Esgotado o prazo regimental, esta Comissão não recebeu emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao examinar o Projeto de Lei nº 281, de 2011, verifico que, no tocante à constitucionalidade formal, inexistiu óbice ao prosseguimento da proposição, de vez que a matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa legislativa.

Quanto à constitucionalidade material da proposição, concordamos com o Relator da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputado ROBERTO BALESTRA, que destaca a desproporcionalidade da sanção proposta:

“Ressalte-se que, materialmente, há ainda um excesso e uma desproporcionalidade nas sanções

propostas aos prestadores de serviços públicos em caso de descumprimento do fornecimento de declarações mensais de quitação, podendo levar até mesmo à declaração de caducidade da concessão, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995, levando à necessidade de novo processo licitatório, em geral mais oneroso para a Administração Pública, assim como à descontinuidade da prestação do serviço, exacerbando o direito do consumidor em detrimento de outros importantes princípios constitucionais e administrativos, tais como o da isonomia e o da eficiência.”

Parece-nos que a preocupação do Deputado ROBERTO BALESTRA tem procedência. Como proposta, a lei projetada poderá acarretar a aplicação de sanção injusta, porque desproporcional, acarretando, ainda, prejuízos aos consumidores pela descontinuidade do serviço público, em ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, motivo pelo qual apresentamos emenda supressiva do art. 3º do projeto, saneadora de inconstitucionalidade.

No que tange à juridicidade e técnica legislativa, o projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação da Lei Complementar nº 107, de 2001, com ressalva da redação da cláusula de vigência, que buscamos corrigir por meio de emenda (art. 8º, § 2º, da citada Lei Complementar).

Quanto à emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, note-se que visa tão somente suprimir o art. 2º do projeto, que dispensa as empresas concessionárias e permissionárias da emissão de declaração anual de que trata a Lei nº 12.007/09. Nada a objetar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da citada emenda.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 281, de 2011, com as anexas emendas, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 281, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação da situação de adimplência do usuário nas faturas emitidas por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, nas condições que menciona.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 281, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação da situação de adimplência do usuário nas faturas emitidas por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, nas condições que menciona.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator